



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

MENSAGEM Nº 170/2023-ALE

RECEBIDO NA DITEL
Em 09 / 08 / 2023
Horas 16:40
Por: Sombelino

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência, para fins constitucionais, o incluso Autógrafo de Lei Complementar nº 29/2023, que "Altera e acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 731, de 30 de setembro de 2013, que 'Reestrutura o Plano de Carreira, Cargos e Remuneração do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia'".

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 9 de agosto de 2023.

Deputado MARCELO CRUZ
Presidente - ALE/RO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE
RONDÔNIA
HARMONIA E DEFESA DO RONDONIENSE



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 29/2023

Altera e acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 731, de 30 de setembro de 2013, que “Reestrutura o Plano de Carreira, Cargos e Remuneração do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia”.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º Ficam alterados os incisos I, II, III e o § 3º do artigo 14 da Lei Complementar nº 731, de 30 de setembro de 2013, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14.

I - auxílio-transporte, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais);

II - auxílio-alimentação, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais);

III - plano de saúde e odontológico individual para os servidores ativos e comissionados, aposentados efetivos e pensionistas de servidores efetivos falecidos da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

§ 3º Farão jus ao plano de saúde e odontológico de que trata o inciso III deste artigo os servidores cedidos, com ônus, de outros Poderes ou órgãos, à disposição da Assembleia Legislativa, e os estagiários do Poder Legislativo do Estado de Rondônia”. (NR)

Art. 2º Fica acrescentado o § 4º ao artigo 14 da Lei Complementar nº 731, de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14.

§ 4º O Sindicato dos Servidores Públicos dos Poderes Legislativos do Estado de Rondônia ficará responsável pela coordenação, controle e gestão do plano de saúde e odontológico contratado.” (NR)

Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 9 de agosto de 2023.

Deputado **MARCELO CRUZ**
Presidente – ALE/RO

Av. Faquar nº 2562, Bairro: Olaria - Porto Velho/RO
CEP: 76.801-189 - Fone: (69) 3218-5605 - 5645 | www.al.ro.leg.br



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO	Estado de Rondônia Assembleia Legislativa 09 AGO 2023 Protocolo: <i>29/23</i>	PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR	<i>29/23</i> Nº
	AUTOR: MESA DIRETORA		
<p style="text-align: right;">Altera e acrescenta dispositivos da Lei Complementar nº 731, de 30 de setembro de 2013, que “Reestrutura o Plano de Carreira, Cargos e Remuneração do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.”</p> <p>A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:</p> <p>Ficam alterados os incisos I, II, III e o § 3º e acrescenta o § 4º, todos ao artigo 14 da Lei Complementar nº 731, de 30 de setembro de 2013, que passam a vigorar com as seguintes redações:</p> <p>“Art. 14.</p> <p>.....</p> <p>I - auxílio-transporte, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais);</p> <p>II - auxílio-alimentação, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais);</p> <p>III - plano de Saúde e odontológicos individual para os servidores Ativos e comissionados da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, aposentados efetivos da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia e pensionistas de Servidores efetivos falecidos do Poder Legislativo do Estado de Rondônia.</p> <p>§ 3º Farão jus aos Planos de Saúde e odontológicos de que trata o inciso III deste artigo os servidores cedidos, com ônus, de outros Poderes ou órgãos, à disposição da Assembleia Legislativa, e os Estagiários do Poder Legislativo do Estado de Rondônia.</p> <p>§ 4º O Sindicato dos Servidores Públicos dos Poderes Legislativos do Estado de Rondônia ficará responsável pela coordenação, controle e gestão dos planos de saúde e odontológico contratado.” (NR)</p>			





Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.



PROTÓCOLO		PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR	Nº
	AUTOR: MESA DIRETORA		

Art. 2º. As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


Deputado **MARCELO CRUZ**
Presidente

Deputado **JEAN OLIVEIRA**
1ª Vice-Presidente

Deputado **RIBEIRO DA SINPOL**
2ª Vice-Presidente


Deputado **CHIRONE DEIRÓ**
1º Secretário

Deputado **JEAN MENDONÇA**
2º Secretário


Deputado **NIM BARROSO**
3º Secretário

Deputado **ALEX REDANO**
4º Secretário



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR	Nº
------------------	--	--	----

AUTOR: MESA DIRETORA

JUSTIFICATIVA

Nobres Pares,

A Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia visando o bem estar dos seus servidores efetivos, comissionados, aposentados efetivos e pensionistas efetivos da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, vem, por meio desta Lei Complementar, conceder Plano de saúde e odontológico para atender as necessidades no que concerne saúde dos servidores Ativos e comissionados da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, aposentados efetivos da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia e pensionistas de Servidores efetivos falecidos do Poder Legislativo do Estado de Rondônia, bem como os servidores cedidos, com ônus, de outros Poderes ou órgãos, à disposição da Assembleia Legislativa, e os Estagiários do Poder Legislativo do Estado de Rondônia

Com isso, esta Casa de Leis, cumpre seu papel respeitando o que está escrito em nossa Constituição Federal de acordo com os artigos:

“Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: (...)



PROTOCOLO		PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR	Nº
AUTOR: MESA DIRETORA			
<p>Não é segredo que as pessoas asseguradas por um plano de saúde estão mais protegidas contra o desenvolvimento de doenças crônicas e agudas, uma vez que cria o hábito de visitar médicos, realizar exame e tratar sintomas com uma frequência maior, dando maior ênfase a medicina preventiva à curativa.</p> <p>Por outro lado, o aumento da proteção à saúde representa um grande benefício ao Estado, com menos pessoas doentes, menos aglomerados de pessoas em postos de saúde.</p> <p>Sabendo que tal iniciativa é relevante, mais uma vez conto com a competência desta casa de leis, através dos Nobres deputados, para apreciação e aprovação do referido projeto de lei complementar com a máxima urgência.</p>			